ACÓRDÃO - AC00 - 1473/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3435/2022
PROTOCOLO	: 2160918
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI
JURISDICIONADO	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADA	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS - 18.046
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – APRESENTAÇÃO INCORRETA DA RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA QUE RECEBERAM ATÉ 70% DO FUNDEB – SUPERÁVIT UTILIZADO FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS – VALOR NÃO EXPRESSIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não apresentação do Parecer Técnico do Controle Interno seguindo o Manual de Peças Obrigatórias, da Lei Municipal do Fundeb desatualizada, da apresentação incorreta da relação dos profissionais da educação básica que receberam até 70% do Fundeb e da abertura de créditos adicionais por superávit do exercício anterior não correspondente ao valor total, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Juti/MS**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade de **Isabel Cristina Rodrigues**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não apresentação do Parecer Técnico do Controle Interno seguindo o Manual de Peças Obrigatórias, da Lei Municipal do Fundeb estar

desatualizada, da relação dos profissionais da educação básica que receberam até 70% do Fundeb não estar apresentada corretamente e da Abertura de Créditos Adicionais por superávit do exercício anterior não ter sido feita do valor total, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar o Parecer Técnico do Controle Interno seguindo o Manual de Peças Obrigatórias, a Lei Municipal do Fundeb seja atualizada com base na Lei 14.113/2020 e alterações posteriores, a relação dos profissionais da educação básica que receberam até 70% do Fundeb seja apresentada de forma correta e a Abertura de Créditos Adicionais por superávit do exercício anterior seja feita do valor total; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Juti/MS, exercício financeiro de 2021, gestão de Isabel Cristina Rodrigues, Secretária de Educação.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 63, assim como o sr. Gilson Marcos da Cruz, peça 64.

Respostas encaminhadas através das peças 70 a 74.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 78, concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando o que segue:

a. O Parecer Técnico do Controle Interno não foi apresentado através de modelo disponível na página do Jurisdicionado;

b. Necessidade de atualização da Lei Municipal do FUNDEB, tendo como base a Lei 14.113/2020 e alterações posteriores;

c. A relação dos profissionais da educação básica que receberam até 70% do Fundeb, está desconfigurada e sem totalização;

d. A abertura de créditos adicionais por superávit financeiro foi de R$140.370,10, mas o superávit apurado foi de R$140.658,01, existindo uma diferença de R$287,91.

O Ministério Público de Contas, peça 80, manifestou-se pela irregularidade pelos mesmos motivos acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, mas com algumas divergências, como segue:

1. O Parecer Técnico do Controle Interno foi encaminhado, mas em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias, Resolução 119/2019, Anexo I, item 2.2.2., “B”;
2. A Lei Municipal do FUNDEB é de 2007, e foi sugerido que seja atualizada tendo como base a Lei 14.113/2020 e alterações posteriores;
3. Foi encaminhada a relação dos profissionais da educação básica que receberam até 70% do Fundeb, mas a mesma está desconfigurada e sem totalização;
4. Houve superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$140.658,01, sendo que foi feita Abertura de Créditos Adicionais no valor de R$140.370,10, apresentando uma diferença de R$287,91. Tal evento não atende ao disposto no art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, caracterizando infração tipificada no art. 42, caput, da LO-TCE/MS.

As questões expostas nos itens 1, 2 e 3, evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor, e a questão exposta no item 4, em virtude de se tratar de valor não expressivo, fica a recomendação para que nos próximos anos o responsável dê integral cumprimento ao Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Juti/MS, exercício de 2021, sob a responsabilidade de Isabel Cristina Rodrigues, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não apresentação do Parecer Técnico do Controle Interno seguindo o Manual de Peças Obrigatórias, da Lei Municipal do Fundeb estar desatualizada, da relação dos profissionais da educação básica que receberam até 70% do Fundeb não estar apresentada corretamente e da Abertura de Créditos Adicionais por superávit do exercício anterior não ter sido feita do valor total, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar o Parecer Técnico do Controle Interno seguindo o Manual de Peças Obrigatórias, a Lei Municipal do Fundeb seja atualizada com base na Lei 14.113/2020 e alterações posteriores, a relação dos profissionais da educação básica que receberam até 70% do Fundeb seja apresentada de forma correta e a Abertura de Créditos Adicionais por superávit do exercício anterior seja feita do valor total;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP